



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 105-C, DE 2011

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Acrescenta art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo por Município.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 37-A, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. É vedada a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização, pela União, do quantitativo populacional como um dos critérios para a autorização de contratação de operação de crédito externo pelos Municípios, ao discriminar os de menor população, atenta diretamente contra o mandamento contido no art. 60, § 4º, Cláusula Pétreia da Constituição Federal.

De fato, a prática que vem sendo utilizada, imposta por regulamento do Executivo, contraria frontalmente o Pacto Federativo, ao impedir que seja dado tratamento isonômico a todos os Municípios, que, independentemente de seu número de habitantes, são Entes da Federação, com os mesmo direitos e prerrogativas constitucionais.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição, que visa a eliminar do nosso ordenamento jurídico a verdadeira excrescência representada pela discriminação a que são submetidos Municípios de menor população, privados, de forma desarrazoada, do acesso ao crédito externo, por vezes muito mais vantajoso, simplesmente por terem menos de cem mil habitantes, ainda que apresentem plenas condições econômico-financeiras de efetivar a contratação de operações dessa natureza.

Acreditando firmemente que a Lei conseqüente da presente proposição garantirá o tratamento isonômico determinado pela Constituição Federal a todos os Entes da Federação, permitindo, ainda, que muitos Municípios possam obter os recursos externos necessários à melhoria da oferta de serviços públicos básicos a seus habitantes, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011.

Deputado Zeca Dirceu

PT PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção II Das Vedações

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Zeca Dirceu, o Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2011, tem como propósito acrescentar artigo ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, **visando vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo pelos Municípios.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

A utilização, pela União, do quantitativo populacional como um dos critérios para a autorização da contratação de operação de crédito externo pelos Municípios, ao discriminar os de menor população, atenta diretamente contra o mandamento contido no art. 60, § 4º, Cláusula Pétreia da Constituição Federal.

De fato, a prática que vem sendo utilizada, imposta por regulamento do Executivo, contraria frontalmente o Pacto Federativo, ao impedir que seja dado tratamento isonômico a todos os Municípios, que, independentemente de seu número de habitantes, são Entes da Federação, com os mesmo direitos e prerrogativas constitucionais.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição, que visa a eliminar do nosso ordenamento jurídico a verdadeira excrescência representada pela discriminação a que são submetidos Municípios da menor população, privados, de forma desarrazoada, do acesso ao crédito externo, por vezes muito mais vantajoso, simplesmente por terem menos de cem mil habitantes, ainda que apresentem plenas condições econômico-financeiras de efetivar a contratação de operações dessa natureza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Com efeito, no entendimento deste relator, **a utilização de critério de densidade populacional**, para respaldar a autorização de acesso a créditos externos por entidades municipais, não se demonstra plenamente razoável.

O simples fato de determinado Município ter uma população superior a cem mil habitantes, **tomando como hipótese que uma população maior acabaria por contribuir para uma maior receita pública**, não significa, necessariamente, que esse Município teria melhor capacidade de pagamento de suas dívidas do que um Município com oitenta mil habitantes.

O critério de densidade habitacional pode esconder fragilidades econômico-financeiras, como, por exemplo, as seguintes:

- O Município tem cem mil habitantes, **mas sua população economicamente ativa é quantitativamente inferior a de Municípios com populações de noventa ou setenta mil habitantes.**
- O Município pode ter cem mil habitantes e possuir uma atividade econômica menos rentável do que outros Municípios.

Dessa forma, o critério de densidade populacional, estabelecido pela **Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006, da Comissão de Financiamentos Externos**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não traduz o que mais de relevante deve ser considerado em operações de crédito: **a saúde financeira e a capacidade de pagamento do ente municipal candidato a um empréstimo externo.**

Projetando esse contexto em uma relação familiar, **seria o mesmo que estabelecer margens de crédito maiores para famílias com maior número de integrantes, sem investigar o potencial de pagamento dessas famílias.**

Em síntese, não é a dimensão populacional de um Município que deve servir de **parâmetro preliminar** para autorizar acesso a créditos externos, **mas a sua observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o pagamento de empréstimos contraídos.**

A manutenção dessa regra **acaba por comprometer a capacidade de modernização dos entes municipais de menores populações, tendo em vista que ficam impedidos de obter créditos externos para financiar a melhora de seus serviços públicos.**

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é **pela aprovação** da proposição, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 105/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PLP nº 105 de 2011, de autoria do ilustre Deputado Zeca Dirceu, tenciona acrescentar novo artigo (37-A) à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operações de crédito externo pelos Municípios.

Consigna o Autor que a União tem utilizado o referido critério, nos termos de regulamento infralegal, em prejuízo aos Municípios cuja população é inferior a 100.000 habitantes. Assevera que a atuação do governo federal nessa seara atenta diretamente contra a letra da Constituição Federal.

Sublinha que a normatização pretendida, ao impedir o tratamento não isonômico aos Municípios, fortaleceria o pacto federativo, ao permitir aos entes de menor população e com plenas condições econômico-financeiras o acesso ao crédito externo – por vezes bem mais vantajoso que o crédito interno.

A Proposição foi inicialmente submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação unânime. Nesta Comissão, deve-se examiná-la quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação, além do mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Pela natureza do Projeto, tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, consoante a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, II, do RICD dá-se mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A referida Norma Interna, em seu art. 9º, consubstancia que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

O PLP nº 105, de 2011, objetiva proibir, a partir da inserção de artigo no corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a utilização do número de habitantes como critério para o acesso de Municípios a recursos do crédito externo.

Depreende-se, assim, que a matéria é de natureza estritamente normativa, sem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, e sem impacto sobre a receita e a despesa.

Quanto ao mérito, bem se pronunciou a Comissão que nos antecedeu. O critério hoje adotado, que se apoia na Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006, da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não tem fundamentação técnica ou lógica. Com efeito, não é o tamanho da população que deve justificar tratamento diferenciado no tocante à possibilidade de captação de recursos de financiamentos externos. O parâmetro em questão não expressa a vitalidade econômica do Município nem sua capacidade financeira. Em vez disso, interessa avaliar a situação das contas públicas, o modo como o Município é gerido, suas reais necessidades e os prováveis benefícios que tais operações proporcionarão às populações locais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito, voto pela aprovação do PLP nº 105, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 105/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 105 de 2011 tem por objetivo acrescentar art. 37-A a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que 'estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências'. Especificamente, a proposição pretende vedar a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo pelos Municípios.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que votou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O exame do Projeto de Lei nº 105, de 2011, leva a conclusão que foram observadas em sua redação as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da proposição com relação aos aspectos de juridicidade. Deve-se ainda considerar que a matéria alinha-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as

alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 105 de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 105/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães, contra o voto do Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO